



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL



"Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente junto à Secretaria do Meio Ambiente e dá outras providências"

Capítulo I

Do fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Leme (SP), o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - recursos municipais, estaduais e federais para o desenvolvimento da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- V - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI - doações, auxílios e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VIII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios, convênios e parcerias;
- IX - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais e acordos relativos ao meio ambiente natural e artificial;
- XII - compensação financeira ambiental;
- XIII - venda de materiais provenientes da poda e supressão de árvores;
- XIV - rendimentos obtidos a partir da produção vegetal do viveiro de mudas municipal;
- XV - saldos de exercícios anteriores;
- XVI - outras receitas eventuais.



§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a gestão e a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que será movimentado pela Secretaria de Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para análise e aprovação, as contas e relatórios do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - As contas serão fiscalizadas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Município e do Estado de São Paulo.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá as prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

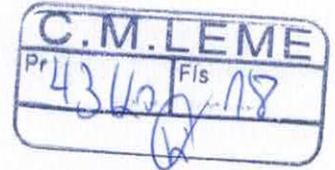


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo



Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinam-se a:

I - custear e financiar as ações de controle, gerenciamento, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, que visem:

a) à proteção, à recuperação e/ou ao estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;

b) ao desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) ao treinamento e à capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) ao desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) à realização de outras atividades relacionadas à preservação e à conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - aquisição pela Secretaria do Meio Ambiente de máquinas, implementos, ferramentas manuais, estufa e bancada para viveiro, insumos, sementes e mudas de espécies nativas para uso no plantio e manutenção de árvores em calçadas, áreas verdes e de preservação permanente;

IV - aquisição de material permanente e/ou de consumo necessário ao desenvolvimento de programas, projetos e ações relacionados ao meio ambiente;

V - elaboração e implementação de planos de gestão de resíduos sólidos, saneamento, em áreas verdes, entre outros.

Art. 6º - Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem realizados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Apresentará também a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios de atividades e financeiros que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

C.M.LEME	
Pr 4322	Fis 99

Art. 8º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como, com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV

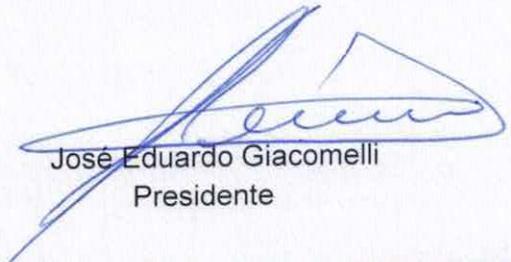
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 9º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente não apresentadas nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 14 de abril de 2020.


José Eduardo Giacomelli
Presidente